



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 027/2024

Parecer Jurídico nº: 021/2024

O Projeto de Lei nº 2.826 de 14 de março de 2024 de autoria do Poder Executivo, o qual busca a autorização do Poder Legislativo para a contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas funções de Monitor (a) de Educação Infantil e de Monitor (a) Escolar, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais para a função de Monitor (a) de Educação Infantil e de até 20 (vinte) horas semanais para a função de Monitor (a) Escolar, visando o atendimento de Turma de alunos das Escolas da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo Poder Executivo para esta Câmara de Legislativa a contratação se faz necessária para atender a necessidade de atendimento de uma Turma de alunos das Escolas da rede municipal de ensino.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão, 18 de março de 2024.

Elisane Maciel Silva

OAB/RS 96.540